

CIRCULAR Nº 25 de 23 de novembro de 1994

O SUPERINTENDENTE DA SUPEINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas alíneas “b” e “c” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no § 5º do art. 27 da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994, e no art. 12 da Resolução nº 003, de 17 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução nº 007, de 22 de junho de 1994, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP,

RESOLVE:

Art. 1º - As taxas de juros cobradas pelas sociedades seguradoras, no fracionamento de prêmio de ramos elementares, deverão ser prefixadas.

§ 1º - Não poderão ser cobrados dos segurados, nos casos de fracionamento de prêmios, quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento.

§ 2º - Fica garantido ao segurado a liquidação antecipada do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros contratados.

Art. 2º - As taxas de juros de que trata o art. 1º desta Circular serão livremente pactuadas e fixadas para todo o período de fracionamento.

Art. 3º - Deverão constar da proposta e da apólice de seguro, além das informações previstas nas normas em vigor e observadas as disposições do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os valores, em moeda corrente, do total do prêmio à vista, do total do prêmio fracionado, de cada uma das parcelas do fracionamento, a taxa efetiva de juros pactuada, o número de parcelas do fracionamento, a sua periodicidade e o montante dos juros de mora e outros acréscimos legalmente previstos.

Art. 4º - As operações de seguro contratadas antes da publicação desta Circular poderão, mediante acordo entre as partes, ter suas condições de fracionamento revistas.

Parágrafo Único – A SUSEP divulgará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Circular, parecer de orientação sobre os procedimentos que deverão ser observados quanto aos contratos que, inadequadamente, utilizaram a Taxa Referencial com outra finalidade que não a prevista na Resolução nº 2.075, de 26 de maio de 1994, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º - É vedada a utilização ou publicação, no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados de taxas de juros unificadas ou padronizadas, observadas as disposições da Circular SUSEP nº 014, de 8 de junho de 1994 e os termos dos incisos I e II do Art. 21 da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25/11/94.*

Art. 6º - A inobservância das disposições da presente Circular constitui infração prevista no inciso III do art. 4º das normas de aplicação de penalidades aprovadas pela Resolução CNSP nº 016, de 03 de dezembro de 1991, conforme previsto no art. 13 da Resolução CNSP nº 003, de 17 de junho de 1994.

Art. 7º - Esta Circular entra em vigor em 01 de dezembro de 1994.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS

Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25/11/94.*